



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.009640/98-70
Recurso nº : 126.421 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : SUA VIDA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS
LTDA
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.572

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - A falta de escrituração de receitas operacional caracteriza o ilícito fiscal e autoriza o lançamento de ofício das parcelas omitidas. A omissão de receitas pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, sendo livre a convicção do julgador.

DECORRÊNCIA - PIS/ IRRF/ CSSL - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 10480-009640/98-70
Acórdão nº : 108-06.572

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *md*



Processo nº : 10480-009640/98-70
Acórdão nº : 108-06.572

Recurso nº : 126.421.
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : SUA VIDA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS
LTDA.


RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.199/203, que julgou improcedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativos ao Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, fls.02/24, para cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$867.536,68, incluindo encargos legais.

Conforme o Termo de Encerramento (fls.26/34), em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa já qualificada nos autos, foi constatada omissão de receitas operacionais, relativa ao ano de 1995, apurada através do confronto de informações declaradas em DIRF e documentos fornecidos pelas empresas seguradoras, com os valores constantes da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ – Lucro Presumido - e escriturados em livros contábeis e fiscais.

Em sua impugnação (fls.149/190) apresentada, tempestivamente, a autuada alegou, em síntese que

1- o lançamento está fulcrado apenas em indícios oriundos de terceiros, pois não se preocupou a fiscalização em promover uma análise minuciosa

 4m 9

Processo nº : 10480-009640/98-70
Acórdão nº : 108-06.572

e criteriosa, quando poderia confrontar os dados informados pelas seguradoras com os registros contábeis da fiscalizada;

2- o lançamento de ofício decorrente de omissão de receita tem que estar consubstanciado em elementos que expressem uma fidelidade irretorquível; transcreve a ementa do Acórdão 101-81.026, de 22/01/91, deste E. Primeiro Conselho, neste sentido;

3- nega ter auferido as receitas correspondentes às DIRF que serviram de base ao lançamento;

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 199/203, pela qual a autoridade monocrática julgou improcedente o crédito tributário lançado, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA.

Por ser obrigação ex-lege, o crédito tributário deverá sempre ser constituído com base em elementos de prova, a fim de se comprovar a ocorrência do fato gerador definido em lei. Simples listagem emitida pela SRF com base em DIRF não constitui prova de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

*Programa de Integração Social (PIS) - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
O entendimento adotado em relação aos autos reflexos acompanham o do auto matriz (IRPJ), em vista da íntima relação de causa a efeito existente entre eles.*

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Este o Relatório. *mdh*

+ Gald

Processo nº : 10480-009640/98-70
Acórdão nº : 108-06.572

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

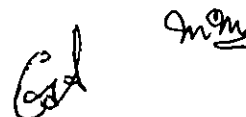
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

No curso da ação fiscal, o autuante intimou as fontes pagadoras a apresentarem os comprovantes de lançamento de comissões/extratos de comissões, referentes à fiscalizada, bem como, as cópias das notas fiscais de prestação de serviços e/ou recibos, referentes as comissões pagas (fls. 51/58).

Em resposta, foram apresentadas listagens de comissões pagas a fiscalizada, constantes dos documentos de 63/81, fornecidas (ou informadas) pelas empresas Generali Seguros, Vera Cruz Seguradora, Sistema Financeiro Rural e Clube Sul América Saúde Vida e Previdência. Também, foram anexadas aos autos as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela autuada de fls.82/99.

Através do cotejo dos valores informados nas DIRF e nas listagens fornecidas pelas empresas seguradoras com as constantes na DIRPJ96 e valores escriturados nos livros contábeis e fiscais apurou-se omissão de receitas operacionais.

Do exame das listagens emitidas pelas empresas seguradoras para as quais a fiscalizada prestou serviços de corretagem, verifica-se que a Generali Seguros apresentou informações detalhadas, tais como: data do pagamento, Rm, nº da apólice, valor do prêmio e da comissão paga. Complementando essas listagens,



Processo nº : 10480-009640/98-70

Acórdão nº : 108-06.572

apresentou os Comprovantes de Lançamento de Comissão e os Extratos de Comissões de fls.115/144. Também, a Vera Cruz Seguradora informou a data, histórico contendo as comissões liberadas, o valor da comissão e o saldo.

Entendo que as provas anexadas aos autos são suficientes para comprovar que a autuada adota a prática de declarar apenas parte da receita de comissão auferida, ficando as parcelas restantes à margem da escrituração.

Alega a autuada que cabe ao Fisco o ônus da prova, no entanto, caberia à defendente apresentar provas ou justificar as diferenças apuradas, o que não ocorreu. A ausência de contabilização de receitas caracteriza ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício das parcelas subtraídas. A jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador.

Desta forma, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao PIS/Receita Operacional, IRRF e CSSL, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pelo exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões (DF), em 20 de junho de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

